



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990550 - RO (2025/0099921-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES BRITO NETO (PRESO)
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DO TEMA N. 506/STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é o caso de se aplicar o entendimento firmado pela Suprema Corte no Tema n. 506 da repercussão geral, pois, além dos entorpecentes apreendidos, foram localizados também, na residência que o agravante alugava juntamente com o corréu, petrechos comuns a essa prática – no caso, pedaços de sacolas plásticas recortadas, balança de precisão e uma motocicleta de origem ilícita, estando demonstrado assim o envolvimento do agravante com o tráfico.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990550 - RO (2025/0099921-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES BRITO NETO (PRESO)
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DO TEMA N. 506/STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é o caso de se aplicar o entendimento firmado pela Suprema Corte no Tema n. 506 da repercussão geral, pois, além dos entorpecentes apreendidos, foram localizados também, na residência que o agravante alugava juntamente com o corréu, petrechos comuns a essa prática – no caso, pedaços de sacolas plásticas recortadas, balança de precisão e uma motocicleta de origem ilícita, estando demonstrado assim o envolvimento do agravante com o tráfico.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RODRIGUES BRITO NETO contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 180 do Código Penal, à pena total de 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 590 dias-multa (e-STJ fls. 45/47).

A defesa interpôs apelação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 54/55):

Apelação. Tráfico de entorpecentes e receptação. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação da receptação. Não cabimento. Falsidade ideológica. Hipótese de autodefesa. Afastamento. Condenação. Manutenção.

1 - A prova é suficiente para condenação quando, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT757/561).

2 - Os depoimentos de policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória e esta presunção só é afastada quando presentes motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

3 - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343,06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v. g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

4 - No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.

5 - Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que os apelantes guardavam objeto sabendo de sua origem ilícita, está configurada a receptação.

6 - Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere informações falsas em documentos de natureza pública.

7 - É incabível argumentar a autodefesa em crimes de falsidade ideológica em razão da interpretação analógica à Súmula 522 do STJ.

8 - Recurso não provido.

A defesa interpôs agravo interno em *habeas corpus*. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao fundamento de não se admitir o recurso como sucedâneo de revisão criminal, além de não vislumbrar flagrante ilegalidade que desse suporte à concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 18/24), conforme consta na ementa (e-STJ fl. 23):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. UTILIZAÇÃO INADEQUADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRETENSO REVOLVIMENTO DE PROVAS E DIVERSIDADE DE TIPIFICAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

No writ, a defesa alegou constrangimento ilegal, fundamentando que "somente se imputou a autoria delitiva ao Paciente consubstanciado pelo fato de que

fora apreendido na residência onde ele vivia e também morava o corréu Stephano, uma porção de entorpecentes e drogas fins, além de apetrechos supostamente usados para mercancia. Vejam que nada foi apreendido em poder do Paciente" (e-STJ fl. 11).

Aduziu que "evidente que a autoria delitiva foi definida com base nos depoimentos dos policiais (intuição e tirocínio), sem quaisquer elementos aptos que os corroborassem" (e-STJ fl. 11).

Acrescentou que "não logrou êxito o Ministério Público em demonstrar que os demais materiais apreendidos, como a balança, são decorrentes ou têm relação com a mercancia de entorpecentes e drogas afins, ou que o Paciente e o corréu utilizavam a residência para a mercancia de produto ilícito" (e-STJ fl. 14).

Afirmou "que a apreensão de entorpecentes e drogas afins na casa não indica, necessariamente, a realização do tipo inserto no art. 33, caput, da Lei 11343/06, ainda mais considerando a quantidade apreendida (38g)" (e-STJ fl. 15).

Asseverou que "é importante consignar que não foram localizados petrechos capazes de poder induzir ao cometimento da prática delitiva descrita no art. 33 da Lei 11343/06 (calculadora, caderno de anotações, material para embalar a droga)" (e-STJ fl. 16).

Pugnou, ao final, liminarmente, pela suspensão da execução penal e, no mérito, pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O habeas corpus foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 95/102).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que *"não estamos diante do revolvimento fático-probatório, mas sim e tão somente de uma discussão jurídica, a respeito da conclusão do arcabouço probatório que já se encontra nos autos de origem, em especial em relação aquele relacionado à autoria delitiva – depoimentos dos policiais (tirocínio policial) além da quantidade de entorpecentes apreendido" (e-STJ fl. 109).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso a fim de que seja concedida a ordem anteriormente pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a determinação de que, quando presente flagrante ilegalidade, deve ser concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*, especialmente quanto ao pedido de desclassificação do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o delito do art. 28, *caput*, da mesma lei, destaco não se admitir em *habeas corpus* que se proceda ao revolvimento do material fático-probatório, visto que se trata de via incompatível com a realização de dilação probatória.

Contudo, tal vedação não implica a impossibilidade de se examinar a fundamentação contida no ato decisório quando constatado que não foram indicados elementos suficientes para a imposição do decreto condenatório correspondente.

Em outras palavras, o exame da configuração do constrangimento ilegal suscitado pelo agravante, desde que não reclame incursão no acervo probatório, é autorizado na via angusta do *habeas corpus*.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que, em âmbito de agravo interno, foi desprovido o pleito da defesa, que postulava a desclassificação, baseando-se no Tema n. 506 do STF. Confira-se (e-STJ fls. 20/23, grifei):

O agravante, por meio de habeas corpus, pleiteia a aplicação do entendimento consolidado pelo STF no RE 635.659, alegando que a droga apreendida se destinava ao consumo pessoal.

No entanto, diante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e, conseqüentemente, da inadequação da via eleita, o habeas corpus não foi conhecido em 6/12/2024, o que levou à interposição do agravo interno. Na decisão, tem-se:

Em juízo de admissibilidade, não deve ser conhecido este remédio jurídico, ante manifesta inadequação da via eleita.

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

Outrossim, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Nesse cenário, assevera-se que "o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes" (AgRg no HC n. 792.411/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

No caso, o juízo sentenciante, após a detida análise do conjunto probatório amealhado ao longo da marcha processual, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, o que é evidenciado pelo depoimento extrajudicial do paciente:

"Que no dia 08/06/2017 o interrogando alugou a casa, sendo dividido o aluguel com o conduzido STEPHANO LUCAS, vulgo BRANCA; Que no dia 09/06 o STEPHANO e a pessoa de WEVERSON vieram da cidade de Ji Paraná trazendo com eles a droga de fora apreendida no Auto de Prisão em Flagrante de ontem (IPL 046/2017) e a droga apreendida hoje; Que o interrogando tinha conhecimento de que era comercializada a referida droga, mas não sabe informar que a venda era realizada por STÉPHANO LUKAS, vulgo BRANCA, por WEVERSON ou por EDUARDO MARTINS, vulgo ZOIO"

*No caso, **não há como caracterizar a conduta do paciente como mero usuário**, por ora, numa análise superficial em razão desta estreita via não permitir esmiuçar o contexto fático-probatório, uma vez que, **a despeito de não ter sido apreendida relevante quantidade de drogas (uma sacola contendo pasta base de cocaína com peso de 38g; e uma "paranga" de cocaína, tipo crack, pesando 0,2g), consta que teriam sido apreendidos diversos pedaços de sacolas plásticas recortadas, uma balança de precisão, uma motocicleta de origem ilícita, que indicam, de início e nesta sede, que o entorpecente apreendido se destinava ao tráfico espúrio.***

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial diante da fundamentação expendida pelas instâncias de origem, no sentido de que além da quantidade de drogas, se valeram de outros elementos para amparar a condenação do paciente. III - In casu, destacou o acórdão recorrido que "a pretensão da defesa de que o apelante é apenas usuário de drogas não convence, pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, uma vez que além de estar em posse de substância popularmente conhecida como maconha, também tinha contato com outras drogas, tais como a cocaína, conforme vestígios identificados nas duas balanças de precisão de sua propriedade" (fl. 44). [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 858.622/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Veja-se que "desconstituir as premissas fáticas assentadas na origem, para desclassificar o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o do art. 28 da mesma norma, exigiria o exame aprofundado do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus" (HC n. 835.006/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Ainda, o próprio ordenamento jurídico, na seara penal, prevê uma exceção à regra mencionada, ao admitir a propositura de revisão criminal, no art. 621 do Código de Processo Penal.

Logo, a impugnação de decisão transitada em julgada deverá ser levada a efeito no âmbito do instrumento processual adequado para tanto, caso haja, evidentemente, o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação adjetiva penal.

Dessa forma, havendo instrumento cabível para a inconformidade manejada pelo impetrante e não sendo adequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, a hipótese é de seu não conhecimento. Registro, por oportuno, que não verifico a existência de ilegalidade patente que possa ensejar concessão de ordem de ofício.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para esta ação constitucional e inexistindo comprovação cabal de constrangimento ilegal a ser reparado pela via do writ, NÃO CONHEÇO deste habeas corpus.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Então, na decisão agravada (id. 26474157), no que concerne ao exame de admissibilidade do writ, constatou-se que o habeas corpus não preenchia os pressupostos legais de cabimento.

Trata-se de habeas corpus em que o agravante pretende o conhecimento e a concessão para:

a) seja recebido e conhecido, visando dar conhecimento e seguimento ao writ;

b) subsidiariamente, seja concedida a ordem de ofício, resultando na desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei 11343/06 para o art. 28, caput, da Lei 11343/06, em especial quanto à Repercussão Geral julgada nos autos RE 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, em 26.06.2024, referente à quantidade de material apreendido (destaquei)

Ao examinar a questão, este relator, monocraticamente, não conheceu do habeas corpus, considerando que o agravante buscava, em tese, utilizar-se deste recurso como substitutivo de revisão criminal, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em desfavor de José Rodrigues Brito Neto (id. 26418638), porque a pretensão de modificação do julgado deve ser formulada por meio de Revisão Criminal (art. 621, do CPP).

Conforme destacado na decisão agravada, a matéria tratada não é destinatária do remédio constitucional, pois é cediço que o habeas corpus não é o instrumento adequado para analisar questões relacionadas à análise fática e probatória de sentença condenatória transitada em julgado.

Nesse contexto, como já exposto na decisão que não conheceu do habeas corpus, denota-se notória inadequação da via eleita, quando há recurso ou ação apropriados para a irresignação, a propósito, a Revisão Criminal.

No mesmo sentido, é o entendimento do TJRO, há muito tempo sedimentado:

[...]

Cumpre destacar, ainda, que a desclassificação da conduta está necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível, pela via estreita do habeas corpus, revolver a análise de fatos inerentes à ação penal para redefinir o tipo penal e para redimensionar a pena finalmente aplicada.

Assim, entendo que acertada a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e, portanto, de se negar provimento ao agravo interno que pretende o seu processamento. Conclusão Com essas considerações, voto pelo desprovimento do agravo.

Sobre o assunto, vale consignar, conforme apontado no acórdão ora impugnado, "que teriam sido apreendidos diversos pedaços de sacolas plásticas recortadas, uma balança de precisão, uma motocicleta de origem ilícita, que indicam, de início e nesta sede, que o entorpecente apreendido se destinava ao tráfico espúrio" (e-STJ fl. 21).

Ou seja, não é o caso de se aplicar o entendimento firmado pela Suprema Corte no Tema n. 506 da repercussão geral, pois, além dos entorpecentes apreendidos, foram localizados também, na residência que o agravante alugava juntamente com o corréu, petrechos comuns a essa prática – no caso, pedaços de sacola plástica recortadas, balança de precisão e uma motocicleta de origem ilícita, estando demonstrado assim o envolvimento do agravante com o tráfico.

Não vislumbrando, portanto, a alegada flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 990.550 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0099921-6

Número de Origem:

08198784920248220000 10005263520178220011 8198784920248220000

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEDERSON VIANA ALVES

ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : JOSE RODRIGUES BRITO NETO (PRESO)

CORRÉU : EDUARDO MARTINS DE LIMA

CORRÉU : WEVERSON DE SOUZA AMBROZIO

CORRÉU : STEPHANO LUCAS RIGON COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES BRITO NETO (PRESO)

ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025